TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-583/24 | [Tagu] [1]

Comunicado de Imprensa n.° 154/26

Luxemburgo, 3 de novembro de 2026

Mandado de detenção europeu: a alegada desproporção entre a pena aplicada e a gravidade da infração não é, por si só, suficiente para justificar uma recusa de execução

A recusa de execução de um mandado de detenção europeu pode, porém, ser justificada a título excecional, nomeadamente quando a legislação do Estado-Membro de emissão permite, ou mesmo impõe, penas de prisão tão desproporcionadas que equivalem a penas desumanas ou degradantes, ou quando essa legislação não tem em conta a gravidade da infração e não permite ter em conta as circunstâncias individuais

Condenado na Roménia a sete anos de prisão por ter importado três gramas de canábis e quatro comprimidos de MDMA, um homem é visado num mandado de detenção europeu. Chamado a decidir sobre a execução desse mandado, um juiz neerlandês pergunta ao Tribunal de Justiça se a entrega do interessado pode ser recusada devido à desproporcionalidade da pena proferida em relação à gravidade da infração. Nos Países Baixos, uma infração comparável seria punível com uma pena de uma a três semanas de prisão.

O Tribunal de Justiça recorda que o princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros implica que a execução de um mandado de detenção europeu constitui a regra e que a sua recusa só é possível em casos excecionais, sem prejuízo da obrigação de respeitar os direitos fundamentais. Assim, embora a garantia do respeito por esses direitos seja, em primeiro lugar, da responsabilidade do Estado-Membro de emissão do mandado, em caso de risco de violação dos direitos fundamentais garantidos pelo direito da União, a recusa por parte do Estado-Membro de execução pode, excecionalmente, ser justificada na sequência de um exame em duas fases distintas. A autoridade judiciária de execução deve, em primeiro lugar, verificar a existência, no Estado-Membro de emissão, de falhas sistémicas ou generalizadas, ou que afetem um grupo objetivamente identificável de pessoas. Se tais falhas forem comprovadas, deve, em seguida, determinar se, tendo em conta a sua situação pessoal, o interessado corre efetivamente um risco real de violação dos seus direitos fundamentais.

Contudo, o Tribunal de Justiça esclarece que as disparidades, mesmo que significativas, entre as penas previstas nas legislações dos Estados-Membros não são, por si só, suficientes para demonstrar a existência de tais falhas. Estas podem ser constatadas quando a legislação ou a prática judicial do Estado-Membro de emissão revele uma violação manifesta e grave do princípio da proporcionalidade das penas, a qual nenhuma ação judicial efetiva permita sanar. Tal seria, nomeadamente, o caso se essa legislação permitisse, ou mesmo impusesse, penas tão desproporcionadas que equivalessem a penas desumanas ou degradantes na aceção do direito da União, ou não permitisse ao juiz ter em conta a gravidade da infração e as circunstâncias específicas do caso para adaptar a pena. No presente caso, o Tribunal de Justiça considera que a legislação romena não revela falhas que constituam uma violação manifesta e grave do princípio da proporcionalidade das penas, suscetíveis de justificar a recusa de execução do mandado de detenção europeu.

Em dezembro de 2023, DZ foi condenado na Roménia, por sentença transitada em julgado, a uma pena de sete anos de prisão por ter importado para aquele país três gramas de canábis e quatro comprimidos com MDMA. Em janeiro de 2024, um tribunal romeno emitiu um mandado de detenção europeu contra ele, para que cumprisse essa pena na Roménia.

No Tribunal de Amesterdão (Países Baixos), chamado a decidir sobre a sua entrega às autoridades romenas, DZ opôs-se a tal, alegando que a pena que lhe tinha sido aplicada era desproporcionada. Referiu que as drogas se destinavam ao

consumo pessoal da sua mulher, que as utilizava para aliviar a dor. O juiz neerlandês salienta que se tratava de pequenas quantidades de drogas e que o casal não tinha a intenção de as comercializar.

Segundo o juiz neerlandês, a lei romena impunha, à data dos factos, uma pena mínima de sete anos de prisão pela importação de drogas «de alto risco», como a MDMA. Para além das possibilidades limitadas de redução da pena, os tribunais romenos não tinham podido ter em conta nem a reduzida quantidade de drogas em causa, nem o facto de estas se destinarem ao consumo pessoal ou, pelo menos, de terem sido importadas sem intenção de as comercializar. Além disso, também não tinha sido possível suspender a pena proferida contra DZ.

Neste contexto, o juiz neerlandês pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União [2] permite que a autoridade responsável pela execução de um mandado de detenção europeu recuse a entrega de uma pessoa com o fundamento de que a pena proferida é desproporcionada [3] em relação à infração que deu origem a essa pena e é, por conseguinte, contrária ao princípio da proporcionalidade dos crimes e das penas consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [4].

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que os princípios da confiança e do reconhecimento mútuos entre os Estados-Membros se revestem de importância fundamental no direito da União. Salvo circunstâncias excecionais, cada Estado-Membro é obrigado a presumir que os outros respeitam o direito da União e, em particular, os direitos fundamentais por este garantidos. Estes princípios implicam que **a execução do mandado de detenção europeu constitui a regra e a recusa só pode ser considerada em casos excecionais.**

A eventual desproporcionalidade da pena não figura, enquanto tal, entre os motivos de não execução dos mandados de detenção europeus, expressamente previstos pelo legislador da União [5].

No entanto, o Tribunal já reconheceu [6] que, em circunstâncias excecionais, a autoridade judiciária de execução pode, ou mesmo deve, recusar-se a dar seguimento a um mandado de detenção europeu quando exista um risco real de a entrega da pessoa em causa implicar uma violação dos seus direitos fundamentais [7].

A realidade deste risco deve, em princípio, ser analisada em duas fases sucessivas. Num primeiro momento, a autoridade judiciária de execução deve dispor de elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados que revelem, no Estado-Membro de emissão, falhas sistémicas ou generalizadas ou falhas que afetem um grupo objetivamente identificável de pessoas ao qual pertence a pessoa em causa. Só se esta primeira condição estiver preenchida é que a autoridade judiciária de execução pode, num segundo momento, examinar de forma concreta e precisa se, atenta a sua situação pessoal, a pessoa procurada corre efetivamente um risco real de violação dos seus direitos fundamentais.

No caso em apreço, o Tribunal considera que **as disparidades, mesmo que significativas, entre as penas previstas nas legislações dos Estados-Membros não são, por si só, suficientes para demonstrar a existência de tais falhas.** Não havendo uma harmonização completa do direito penal, as opções dos Estados-Membros em matéria de política penal podem, de facto, divergir significativamente. Permitir que a autoridade judiciária de execução controle a proporcionalidade de uma pena com o fundamento de que esta seria menos severa no seu próprio ordenamento jurídico equivaleria a conferir-lhe uma função geral de controlo das decisões penais proferidas nos outros Estados-Membros, o que é contrário aos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.

As falhas suscetíveis de justificar tal controlo só podem, portanto, ser declaradas se a legislação ou a prática jurisprudencial do Estado-Membro de emissão **violar o princípio da proporcionalidade dos crimes e das penas de forma manifesta e grave e se não existir uma ação judicial efetiva que permita sanar essa violação.** É este, nomeadamente, o caso quando essa legislação permite, ou mesmo impõe, a aplicação de penas de prisão tão desproporcionadas que equivalem a penas desumanas ou degradantes [8], ou ainda quando as regras aplicáveis não têm de todo em conta a gravidade da infração e não permitem ao juiz ter em consideração as circunstâncias individuais do caso para adaptar a pena.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça declara que a pena mínima de sete anos prevista na lei romena pela importação de drogas «de alto risco» não pode ser considerada, em si mesma, uma pena desumana ou degradante. Além disso, o direito romeno permite a individualização da pena. O juiz pode, nomeadamente, ter em conta a finalidade da infração, a

quantidade de drogas em causa e as circunstâncias atenuantes ou especiais e, em determinadas situações, alterar a qualificação da infração, o que pode conduzir a uma redução da pena. DZ teve ainda a possibilidade de recorrer da sua condenação em sede de apelação e de revista.

Nestas circunstâncias, **a legislação romena em causa não revela falhas que possam justificar a recusa de execução do mandado de detenção europeu.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, de forma idêntica, os órgãos jurisdicionais nacionais aos quais um problema semelhante seja submetido.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis na «Curia Web TV» e em «European Broadcasting Service» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

[1] O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

[2] Artigo 1.°, n.° 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

[3] Nos Países Baixos, a introdução de drogas da mesma categoria, numa quantidade até dez gramas, é punível com uma pena de uma a três semanas de prisão. Além disso, as possibilidades de que dispõe o juiz romeno para reduzir a pena ou suspender a sua execução são mais limitadas do que as de que dispõe o juiz neerlandês.

[4] Artigo 49.°, n.° 3, da Carta dos Direitos Fundamentais.

[5] Artigos 3.°, 4.° e 4.°-A da Decisão-Quadro 2002/584.

[6] Com base na interpretação do artigo 1.°, n.° 3, da Decisão-Quadro 2002/584.

[7] V. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU (v. também Comunicado de Imprensa n.° 36/16) e de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judicial), C-216/18 PPU (v. também Comunicado de Imprensa n.° 113/18).

[8] Na aceção do artigo 4.° da Carta, cujo sentido e âmbito correspondem ao artigo 3.° da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.